

à época da Secretaria de Planejamento e Finanças de Gurupi -TO, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 5,89%, com fulcro no artigo 39, I da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso II, e 169 da Lei nº 1284/2001, c/c art. 83, §3º, do Regimento Interno, em virtude de grave infrações às normas legais mencionadas no item 10.1 do Voto.

8.3. aplicar ao senhor Lucijones Lopes Costa (CPF nº 370.785.001-30), contador à época, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) equivalente a 2,94%, no artigo 39, I da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I do Regimento Interno, atualizada na forma do artigo 40 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, do virtude de graves infrações às normas legais mencionadas nas alíneas “f” e “g” do item 9.9 do Voto.

8.4. aplicar ao senhor Judson Rodrigues de Santana Costa (CPF nº 713.341.141-53) responsável pelo Controle Interno à época, da Secretaria de Planejamento e Finanças de Gurupi -TO, multa prevista no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/01, cuja gradação fixo em 1,47% do valor definido no caput do artigo 159 do Regimento Interno, correspondendo a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada na forma do artigo 40 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo em vista a prática de ato omissivo consistente em não comunicar tempestivamente o Tribunal de Contas as irregularidades e ilegalidades praticadas, em descumprimento aos termos do artigo 118 § 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.5. determinar remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão, a(o) atual gestor (a) para que adote de medidas necessárias para a correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.6. cientificar o senhor Reinaldo Teixeira Brito, gestor à época, o senhor Judson Rodrigues de Santana Costa, responsável pelo controle interno à época, o senhor Lucijones Lopes Costa, contador à época, do teor da Decisão, remetendo-lhe cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamenta a Deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

8.7. Determinar que a Diretoria Geral

de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades ressaltadas;

8.8. autorizar desde já a cobrança judicial das multas nos termos do artigo 96, II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagos administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias;

8.9. Autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida caso requerido pelos responsáveis, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 03/2013, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno, alertando aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001;

8.10. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas Estado, para que surta os efeitos legais necessários;

8.11 - após atendimento das determinações supra, sejam os autos enviados ao Cartório de Contas para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de novembro de 2018.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador Ozziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

ACÓRDÃO TCE-TO Nº 695/2018 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 1287/2017/2016
2. Grupo: 04 - Prestação de Contas
- 2.1. Classe de Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício de 2016
3. Responsáveis:- Manoel Pires dos Santos - Presidente (CPF nº 124.192.141-53)
4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- 4.1 Entidade: Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Ministério Público de Contas: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre

Rodrigues

7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2016. REGULARES COM RESSALVAS. FALHAS CONTÁBEIS QUE NÃO COMPROMETEM A SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 1287/2017/2016, que versam sobre Prestação de Contas de Ordenador de Despesas sob a responsabilidade do Manoel Pires dos Santos, gestor à época do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), referente ao exercício financeiro de 2016, encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 06/2003, vigente à época.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal e artigo 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 julgar regulares com ressalvas, as contas de ordenador de despesas do Conselheiro Manoel Pires dos Santos - CPF nº 124.192.141-53, referente ao exercício de 2016, enquanto Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, dando quitação ao responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno;

8.2 recomendar ao contador a adoção de medidas para implementar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, cumprindo as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Ma-

nual de Contabilidade com o propósito de deixar claro que o déficit orçamentário não representa desequilíbrio das contas;

8.3 determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis por meio processual adequado, alertando que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001, e não a partir do recebimento das cópias;

8.4 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5 após sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de novembro de 2018.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes em substituição ao Severiano José Costandrade de Aguiar acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

ACÓRDÃO Nº 696/2018 – TCE/TO 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 2305/2017
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2016
3. Responsável(eis): Eliene Alves da Silva – CPF nº 010.378.091-22
4. Entidade: Município de Araguaçu - TO - TO
- 4.1 Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Araguaçu - TO - TO
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador(es) constituído(s) nos autos: não atuou

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAGUAÇU - TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2016. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGAL E ILEGÍTIMO. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam

da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade da senhora Eliene Alves da Silva, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Araguaçu - TO, relativo ao exercício de 2016, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando o disposto no artigo 85, inciso III, 88 e parágrafo único do artigo 39 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando os elementos constantes dos autos, verificou-se a ocorrência de impropriedade relevante que caracteriza infração às normas legais, portanto, passíveis de prejudicar a regularidade das contas e, ainda, sujeita à aplicação de penalidade.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. julgar irregulares a prestação de contas de ordenador de despesa da senhora Eliene Alves da Silva – CPF nº 010.378.091-22, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Araguaçu - TO, relativas ao exercício financeiro de 2016 nos termos do art. 85, III, “b” e “e” da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, III do Regimento Interno, tendo em vista as falhas e ou irregularidades decorrentes do Relatório Técnico de Análise nº 153/2018 não sanadas pelo ordenador, quais sejam:

a) O valor das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu somente o percentual 15,74% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os artigos 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 (item 4.2 do relatório);

b) Houve cancelamento de R\$ 2.828,66 na conta 6.3.2.9 – Restos a Pagar Processados (Item 6.1, do relatório).

8.2 aplicar a senhora Eliene Alves da Silva, CPF nº 010.378.091-22, gestora

à época, multa no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 39, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno em virtude das graves infrações às normas constitucionais e legais mencionadas no item 10.1, alíneas “a” e “b” do Voto, cujo valor da multa deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3 determinar que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

8.4 recomendar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Assistência Social de Araguaçu - TO - TO a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

8.5 alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar.

8.6 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas;

8.7 após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeter o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece o procedimento para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de novembro de 2018.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

ACÓRDÃO Nº 697/2018 – TCE/TO 1ª CÂMARA